



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 6/2025 de 8 de Abril

Estabelece as taxas administrativas devidas por atos e serviços relativos ao controlo dos limites de peso dos veículos de transporte de mercadorias 1

DECRETO-LEI N.º 6/2025

de 8 de Abril

ESTABELECE AS TAXAS ADMINISTRATIVAS DEVIDAS POR ATOS E SERVIÇOS RELATIVOS AO CONTROLO DOS LIMITES DE PESO DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS

O artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 6/2003, de 3 de abril, Código da Estrada, dando expressão a preocupações essenciais nos domínios das políticas públicas de preservação das infraestruturas rodoviárias e de segurança rodoviária, proíbe a circulação, nas vias públicas, de veículos a motor cujo peso exceda os limites fixados em regulamento. O Decreto do Governo n.º 6/2023, de 7 de junho, por seu turno, em desenvolvimento daquela norma do Código da Estrada, estabeleceu o Regime do Peso Autorizado dos Veículos de Transporte de Mercadorias, definindo, entre outros aspetos, limites de peso e procedimentos de pesagem.

O efetivo controlo do cumprimento das normas legais que disciplinam o peso dos veículos exige da Administração Pública rodoviária a prática de atos e a prestação de serviços cujos custos devem ser recuperados através da aplicação de taxas. O presente diploma tem precisamente por objeto, em relação aos veículos pesados de mercadorias, a identificação desses atos e serviços e a determinação das taxas correspondentes.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma prevê os atos e serviços administrativos relativos ao controlo dos limites de peso de veículos sujeitos ao pagamento de taxa e determina o respetivo valor.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se apenas a veículos de transporte de mercadorias.
2. O presente diploma não se aplica a veículos ao serviço do Estado e de outras pessoas coletivas de direito público, de forças de defesa e de segurança, de missões diplomáticas acreditadas e de postos consulares admitidos em Timor-Leste.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “veículo de transporte de mercadorias”, o veículo que se destina ao transporte de cargas;
- b) “transporte de cargas”, o transporte de quaisquer objetos ou substâncias, independentemente da sua finalidade;
- c) “pesagem ordinária”, a pesagem de qualquer veículo incluído no âmbito de aplicação do presente diploma, segundo o procedimento previsto no artigo 9.º do Decreto do Governo n.º 6/2023, de 7 de junho, incluindo, se for o caso, a emissão do certificado de pesagem previsto no artigo 10.º do mesmo diploma;
- d) “pesagem de verificação”, a pesagem de qualquer veículo incluído no âmbito de aplicação do presente diploma realizada imediatamente após a operação de retirada da carga em excesso a que se refere o artigo 12.º do Decreto do Governo n.º 6/2023, de 7 de junho, incluindo, se for o caso, a emissão do certificado de pesagem;
- e) “autorização”, a autorização prevista no artigo 7.º do Decreto do Governo n.º 6/2023, de 7 de junho.

Artigo 4.º

Princípio da legalidade das taxas

No âmbito delimitado no artigo 2.º, é proibido impor ou cobrar quaisquer outras taxas para além das previstas neste diploma ou em outros atos legislativos.

Artigo 5.º
Competência

1. A aplicação e cobrança das taxas previstas no presente diploma compete ao departamento governamental responsável pela área dos transportes.
2. O produto da cobrança das taxas previstas neste diploma considera-se receita geral do Estado e, deve ser entregue à entidade governamental competente.

Artigo 6.º
Sujeito passivo

É devedor das taxas previstas neste diploma o importador da mercadoria.

Artigo 7.º
Cobrança

1. As taxas relativas aos atos e serviços previstos nas alíneas b) e c) do artigo 8.º são pagas no próprio local em que se realizam.
2. É proibida a circulação dos veículos sujeitos a pesagem enquanto não se mostrarem pagas as taxas referidas no número anterior e o peso legalmente previsto para o veículo não estiver restabelecido.
3. O disposto no número anterior não prejudica os direitos de impugnação administrativa e contenciosa previstos na lei, ou a existência de procedimento contraordenacional.

Artigo 8.º
Atos e serviços sujeitos ao pagamento de taxa

Estão sujeitos ao pagamento de taxa os seguintes atos e serviços:

- a) Pesagem ordinária;
- b) Pesagem de verificação.

Artigo 9.º
Valores das taxas

1. São os seguintes os valores das taxas devidas pelos atos e serviços previstos no número anterior:
 - a) Pesagem ordinária: valores fixados, em função do número de rodas do veículo, em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante;
 - b) Pesagem de verificação: \$5 USD por cada quilograma de peso em excesso, independentemente do número de rodas do veículo.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, considera-se peso em excesso o peso, determinado em quilogramas, que excede os limites previstos no artigo 8.º do Decreto do Governo n.º 6/2023, de 7 de junho.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, de acordo com as categorias de veículos, em anexo, o peso máximo de transporte de mercadorias, numa viatura, permitido na entrada em território de Timor-Leste, é de 18.000 quilos.

4. Quando se verifique excesso de peso, são devidas as taxas pela pesagem ordinária e pela subsequente pesagem de verificação.

Artigo 10.º
Disposição final

O membro do Governo responsável pela área dos transportes, tendo em vista a ordenação e fluidez do tráfego automóvel e a preservação das infraestruturas rodoviárias, pode, através de diploma ministerial, determinar rotas de transporte rodoviárias e lugares de descarga de mercadorias, obrigatórios para os veículos de transporte de mercadorias.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 30 dias após o dia da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho de Ministros em 16 de dezembro de 2024.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Transportes e Comunicações

Miguel Marques Gonçalves Manetelu

Promulgado em 1/4/2025.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Anexo
Taxas devidas nos termos da alínea a) do artigo 9.º

Número de rodas do veículo	Taxa (USD)
4 rodas	30
6 rodas	35
8 rodas	40
10 rodas ou mais	45

categoria de veículos:

Categoria	Eixo	Peso Autorizado com Mercadorias
A	2 eixos – 4 rodas	5,000Kg
B	2 eixos – 6 rodas	8,500 Kg
C	2 eixos – 6 rodas	15,500 Kg
D	3 eixos – 10 rodas	18,000 Kg